SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2983070 - AL (2025/0249575-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LEONARDO SILVA RAMALHO
ADVOGADOS	:	DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
		ADILSON BAPTISTA DE ARAUJO - AL019835
AGRAVADO	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
		EDUARDO LIMA SODRÉ - BA016391
		FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851
		GIOVANA GARCIA RAPOSO COHIM SILVA - BA042539
		TAINÁ MATTOS CARDOSO - BA063737
		AMANDA SOUZA GOMES - BA058352
		ROBERTA ROSSI TEIXEIRA - BA074307
		GIOVANNA ARAUJO FERRAZ DE SOUZA - AL021875A
		GIOVANA GARCIA RAPOSO COHIM SILVA - AL019951A

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DANO AMBIENTAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, sob o fundamento de que a pretensão recursal exige o reexame do conjunto fático-probatório. O recurso especial foi manejado, com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas, proferido em apelação cível, nos autos de ação de indenização por danos morais.

2. A controvérsia diz respeito a pedido indenizatório por danos morais, alegadamente decorrentes de subsidência do solo, com pleito de R$ 50.000,00, em face da BRASKEM S.A., por supostos transtornos em rotina profissional.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido por ausência de nexo causal e de prejuízo indenizável, consignando que o autor permaneceu empregado e

Documento eletrônico VDA60459731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:21
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: a4b37183-81a0-4d2e-b160-5b2d5dd1e5fb

apenas mudou o local de trabalho.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou cerceamento de defesa, indeferiu a inversão do ônus da prova e reafirmou a ausência de comprovação de dano moral e de nexo causal direto, majorando honorários sucumbenciais com exigibilidade suspensa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e insuficiência de fundamentação, por violação dos arts. 1.022, I e II, e 489, caput, I, II e IV, do CPC; (ii) saber se o indeferimento de prova oral, documental e pericial e o julgamento antecipado violaram os arts. 6º e 369 do CPC; (iii) saber se cabia a distribuição dinâmica do ônus probatório, nos termos do art. 373, § 1º, do CPC; (iv) saber se incidem a responsabilidade objetiva ambiental e a teoria do risco integral, com dever de indenizar, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981 e dos arts. 186 e 927 do CC; (v) saber se vítimas seriam consumidoras por equiparação e se caberia inversão do ônus da prova, conforme os arts. 6º, VIII, e 17 do CDC; e (vi) saber se a Súmula n. 618 do STJ autoriza, por si, a inversão do ônus probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada ofensa aos arts. 489, *caput*, I, II e IV, e 1.022, I e II, do CPC: os embargos de declaração foram rejeitados com enfrentamento dos pontos suscitados, afastando vícios e reiterando a ausência de prova do dano e do nexo causal, em decisão clara e fundamentada.
7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a aferição da necessidade e suficiência das provas, o indeferimento da prova oral e pericial e a conclusão pela maturidade do processo para julgamento antecipado demandam reexame do acervo fático-probatório, relativamente ao cerceamento de defesa e aos arts. 6º, 369 e 373, § 1º, do CPC.
8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte: mesmo em responsabilidade objetiva ambiental e em hipóteses de inversão do ônus da prova, exige-se prova mínima do dano individual e do nexo causal, não havendo dano moral *in re ipsa* no caso .
9. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ porque o recurso especial não é via adequada para apreciar violação de enunciado sumular, não se inserindo súmula no conceito de lei federal do art. 105, III, *a*, da CF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma clara e suficiente as questões essenciais, afastando os vícios dos arts. 489 e 1.022 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da suficiência e da necessidade da prova, bem como a revisão do indeferimento de prova oral e pericial, relativamente aos arts. 6º, 369 e 373, § 1º, do CPC. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão está alinhado à jurisprudência que exige prova mínima do dano individual e do nexo causal em demandas de responsabilidade civil por dano ambiental, ainda que se cogite de inversão do ônus probatório. 4. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ porque o recurso especial não comporta alegação de ofensa a enunciado sumular."

Documento eletrônico VDA60459731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:21
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: a4b37183-81a0-4d2e-b160-5b2d5dd1e5fb

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 369, 373, § 1º, 1.022, I e II, 489, caput, I, II e IV, 85, § 11, e 98, § 3º; Lei n. 6.938/1981, art. 14, § 1º; CC, arts. 186 e 927; CDC, arts. 6º, VIII, e 17; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 518; STJ, AgInt no AREsp n. 3.030.436/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 1/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.959.319/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.934.424/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.960.971/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:21
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: a4b37183-81a0-4d2e-b160-5b2d5dd1e5fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2983070 - AL (2025/0249575-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LEONARDO SILVA RAMALHO
ADVOGADOS	:	DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
		ADILSON BAPTISTA DE ARAUJO - AL019835
AGRAVADO	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
		EDUARDO LIMA SODRÉ - BA016391
		FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851
		GIOVANA GARCIA RAPOSO COHIM SILVA - BA042539
		TAINÁ MATTOS CARDOSO - BA063737
		AMANDA SOUZA GOMES - BA058352
		ROBERTA ROSSI TEIXEIRA - BA074307
		GIOVANNA ARAUJO FERRAZ DE SOUZA - AL021875A
		GIOVANA GARCIA RAPOSO COHIM SILVA - AL019951A

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DANO AMBIENTAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, sob o fundamento de que a pretensão recursal exige o reexame do conjunto fático-probatório. O recurso especial foi manejado, com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas, proferido em apelação cível, nos autos de ação de indenização por danos morais.

2. A controvérsia diz respeito a pedido indenizatório por danos morais, alegadamente decorrentes de subsidência do solo, com pleito de R$ 50.000,00, em face da BRASKEM S.A., por supostos transtornos em rotina profissional.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido por ausência de nexo causal e de prejuízo indenizável, consignando que o autor permaneceu empregado e

Documento eletrônico VDA59634021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:07
Código de Controle do Documento: 59c2085d-430f-45f1-9758-36ea202f89e2

apenas mudou o local de trabalho.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou cerceamento de defesa, indeferiu a inversão do ônus da prova e reafirmou a ausência de comprovação de dano moral e de nexo causal direto, majorando honorários sucumbenciais com exigibilidade suspensa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e insuficiência de fundamentação, por violação dos arts. 1.022, I e II, e 489, caput, I, II e IV, do CPC; (ii) saber se o indeferimento de prova oral, documental e pericial e o julgamento antecipado violaram os arts. 6º e 369 do CPC; (iii) saber se cabia a distribuição dinâmica do ônus probatório, nos termos do art. 373, § 1º, do CPC; (iv) saber se incidem a responsabilidade objetiva ambiental e a teoria do risco integral, com dever de indenizar, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981 e dos arts. 186 e 927 do CC; (v) saber se vítimas seriam consumidoras por equiparação e se caberia inversão do ônus da prova, conforme os arts. 6º, VIII, e 17 do CDC; e (vi) saber se a Súmula n. 618 do STJ autoriza, por si, a inversão do ônus probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada ofensa aos arts. 489, *caput*, I, II e IV, e 1.022, I e II, do CPC: os embargos de declaração foram rejeitados com enfrentamento dos pontos suscitados, afastando vícios e reiterando a ausência de prova do dano e do nexo causal, em decisão clara e fundamentada.
7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a aferição da necessidade e suficiência das provas, o indeferimento da prova oral e pericial e a conclusão pela maturidade do processo para julgamento antecipado demandam reexame do acervo fático-probatório, relativamente ao cerceamento de defesa e aos arts. 6º, 369 e 373, § 1º, do CPC.
8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte: mesmo em responsabilidade objetiva ambiental e em hipóteses de inversão do ônus da prova, exige-se prova mínima do dano individual e do nexo causal, não havendo dano moral *in re ipsa* no caso .
9. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ porque o recurso especial não é via adequada para apreciar violação de enunciado sumular, não se inserindo súmula no conceito de lei federal do art. 105, III, *a*, da CF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma clara e suficiente as questões essenciais, afastando os vícios dos arts. 489 e 1.022 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da suficiência e da necessidade da prova, bem como a revisão do indeferimento de prova oral e pericial, relativamente aos arts. 6º, 369 e 373, § 1º, do CPC. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão está alinhado à jurisprudência que exige prova mínima do dano individual e do nexo causal em demandas de responsabilidade civil por dano ambiental, ainda que se cogite de inversão do ônus probatório. 4. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ porque o recurso especial não comporta alegação de ofensa a enunciado sumular."

Documento eletrônico VDA59634021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:07
Código de Controle do Documento: 59c2085d-430f-45f1-9758-36ea202f89e2

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 369, 373, § 1º, 1.022, I e II, 489, caput, I, II e IV, 85, § 11, e 98, § 3º; Lei n. 6.938/1981, art. 14, § 1º; CC, arts. 186 e 927; CDC, arts. 6º, VIII, e 17; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 518; STJ, AgInt no AREsp n. 3.030.436/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 1/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.959.319/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.934.424/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.960.971/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LEONARDO SILVA RAMALHO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices à pretensão de reexame do conjunto fático-probatório e pela Súmula n. 7 do STJ (fls. 1.130-1.131).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas em apelação cível, nos autos de ação de indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.033):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA, FACE À AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E DO NÃO DEFERIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. AFASTADAS. SENDO O JUIZ O DESTINATÁRIO DAS PROVAS, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE APRECIAÇÃO DA PROVA E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO, O ENTENDIMENTO PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NÃO ACARRETA CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM DECORRÊNCIA DE EVENTO GEOLÓGICO QUE ACOMETEU OS BAIRROS DO PINHEIRO, BEBEDOURO E ADJACENTES, FRUTO DA EXPLORAÇÃO PELA EMPRESA MINERADORA BRASKEM, ORA APELADA. REJEITADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO DANO DE ORDEM MORAL. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O CAUSADOR DE UM DANO AMBIENTAL E O REFLEXO

Documento eletrônico VDA59634021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:07
Código de Controle do Documento: 59c2085d-430f-45f1-9758-36ea202f89e2

> DESTE NA ESFERA PATRIMONIAL OU MORAL INDIVIDUAL DE TERCEIRO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PARTE AUTORA/APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. DIANTE DA COLISÃO DE UM FATO NEGATIVO COM UM POSITIVO, CABE A QUEM ALEGA ESTE ÚLTIMO A SUA COMPROVAÇÃO, NOS EXATOS TERMOS DO INCISO I, DO ART. 373, DO CPC, OU SEJA, DEVE O AUTOR/APELANTE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO ALEGADO DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC. EXIGIBILIDADE SUSPENSA, NA FORMA DO ART. 98, §3º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, a parte aponta:

a) 6º do Código de Processo Civil, porque o julgamento antecipado teria violado a cooperação e uma decisão justa e efetiva;

b) 369 do Código de Processo Civil, já que o indeferimento da prova oral e pericial teria impedido empregar meios legítimos para provar a verdade dos fatos;

c) 373, § 1º, do Código de Processo Civil, pois teria cabido inversão/ distribuição dinâmica do ônus da prova diante das peculiaridades e maior facilidade probatória da BRASKEM S.A.;

d) 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, porquanto se aplicaria a responsabilidade objetiva por dano ambiental e o princípio do poluidor-pagador;

e) 186 e 927 do Código Civil, porque a atividade de risco teria imposto o dever de indenizar pelos atos ilícitos e pelo risco da atividade;

f) 6º, VIII, e 17 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as vítimas seriam consumidoras por equiparação e caberia inversão do ônus da prova;

g) 1.022, I e II, e 489, *caput*, I, II e IV, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão dos embargos teria deixado omissões e contradições sem sanar, além de insuficiência de fundamentação quanto ao cerceamento de defesa, à necessidade de prova, à inversão do ônus e aos dispositivos federais invocados;

Documento eletrônico VDA59634021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:07
Código de Controle do Documento: 59c2085d-430f-45f1-9758-36ea202f89e2

i) 6º, 373 e 369 do Código de Processo Civil, já que teriam sido violados em conjunto pelo indeferimento da produção probatória;

j) 6º, VIII, e 17 do Código de Defesa do Consumidor c/c 373, § 1º, do Código de Processo Civil, porque caberia inversão do ônus probatório por hipossuficiência e verossimilhança das alegações.

Aduz ainda ofensa à Súmula n. 618 do STJ, afirmando sua incidência para inversão do ônus da prova em ações de degradação ambiental.

Requer o provimento do recurso para que se reconheçam as violações indicadas, se conceda a inversão do ônus da prova e se defira a produção de prova oral, com o depoimento pessoal do recorrente e oitiva de testemunhas; requer ainda que se reconheça o dano moral *in re ipsa*, reformando-se o acórdão recorrido (fls. 1.074-1.086).

Contrarrazões às fls. 1.094-1.128.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a condenação da BRASKEM S.A. ao pagamento de R$ 50.000,00, por supostos transtornos decorrentes da subsidência do solo que teria alterado sua rotina de trabalho (fls. 1.095-1.097).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, por ausência de nexo causal e de prejuízo indenizável, destacando que o autor permaneceu empregado e apenas mudou o local de trabalho (fls. 1.096-1.097).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastando o cerceamento de defesa, indeferindo a inversão do ônus probatório e reafirmando a

Documento eletrônico VDA59634021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:07
Código de Controle do Documento: 59c2085d-430f-45f1-9758-36ea202f89e2

ausência de comprovação de dano moral e de nexo causal direto, com majoração dos honorários sucumbenciais em 1% sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa (fls. 1.033-1.041).

I - Arts. 6º, 369 e 373 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova oral, documental e pericial, argumenta violação ao dever de cooperação e ao direito de empregar meios legais e moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos, e sustenta a necessidade de distribuição dinâmica do ônus probatório (fls. 1.079-1.081).

O acórdão recorrido concluiu pela suficiência probatória dos autos, pela desnecessidade de dilação probatória e pelo julgamento antecipado, afirmando que cabe ao autor comprovar o fato constitutivo do direito, notadamente o dano moral alegado, e que "sendo o Juiz o destinatário da prova […], o entendimento pelo julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de defesa" (fls. 1.036-1.038).

Registre-se que ao magistrado, que é o destinatário da prova, incumbe apreciar a necessidade de sua produção.

Confira-se precedente:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INVASÃO DE ANIMAIS. ÁREA DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
>
> 2. Inexistência de erro no procedimento para especificação de provas, pois houve, no caso, a oportunidade da parte interessada se manifestar, e não o fez.
>
> 3. O magistrado é o destinatário final das provas, cabendo-lhe analisar a necessidade de sua produção, cujo indeferimento fundamentado não configura cerceamento de defesa.

Documento eletrônico VDA59634021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:07
Código de Controle do Documento: 59c2085d-430f-45f1-9758-36ea202f89e2

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 3.030.436/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

Ademais, a aferição da necessidade da prova demandaria o reexame fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nessa linha:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE OBRAS QUE AFETARAM A ATIVIDADE PESQUEIRA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, necessidade de reexame de matéria fático-probatória, com incidência da Súmula n. 7 do STJ, e prejuízo ao exame da divergência jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF.

2. A controvérsia versa sobre ação de conhecimento com pedido de indenização por lucros cessantes durante as obras na Baía de Guanabara e por dano moral, em razão de alegado impacto ambiental sobre a atividade pesqueira.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou o cerceamento de defesa, concluiu pela ausência de prova do exercício da pesca no período e local das obras e majorou honorários recursais em 2%, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se o acórdão violou o art. 926 do CPC ao desconsiderar jurisprudência dominante e repetitivos quanto à comprovação da condição de pescador por carteira profissional; (iii) saber se houve cerceamento de defesa por violação do art. 7º do CPC em razão do indeferimento da prova oral e do julgamento antecipado; (iv) saber se houve violação do art. 373, I e II, do CPC por imposição de ônus probatório excessivo e desprezo ao informalismo da atividade pesqueira; e (v) saber se houve violação do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981 quanto à responsabilidade objetiva ambiental e inversão do ônus da prova, além de dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão dos embargos de declaração enfrentou, de modo claro e fundamentado, os pontos relevantes, afirmando inexistentes os vícios do art. 1.022 do CPC.

Documento eletrônico VDA59634021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:07
Código de Controle do Documento: 59c2085d-430f-45f1-9758-36ea202f89e2

7. A aferição de eventual desatendimento ao art. 926 do CPC demanda reexame de fatos e provas quanto à suficiência da documentação para comprovar a condição de pescador e o exercício da atividade, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. O indeferimento da prova testemunhal e a conclusão de maturidade do processo para julgamento, bem como a distribuição do ônus probatório e a análise da responsabilidade objetiva ambiental, dependem do reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

9. A incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c sobre a mesma questão controvertida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma clara e suficiente as questões essenciais. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão da suficiência das provas sobre a condição de pescador e o exercício da atividade. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame do indeferimento da prova oral, da distribuição do ônus probatório e da responsabilidade objetiva ambiental. 4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea a do art. 105, III, da CF impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c sobre a mesma matéria."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, parágrafo único, II, 489, § 1º, IV, 7º, 373, I e II, 85, §§ 1º e 11, e 926; Lei n. 6.938/1981, art. 14, § 1º; CF, art. 105, III, a e c; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Embargos de Declaração no RE n. 491.955/RS, relatora Ministra Rosa Weber, Plenário, julgados em 6/10/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 2.254.859/RO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/5/2024; STJ, REsp n. 2.236.191/RO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022;

STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018. (AREsp n. 2.974.067/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026.)

II - Arts. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981 e 186 e 927 do Código Civil

O recorrente afirma aplicação da responsabilidade objetiva ambiental e da teoria do risco integral, com inversão do ônus da prova e dever de indenizar terceiros afetados pela atividade poluidora (fls. 1.081-1.084).

Documento eletrônico VDA59634021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:07
Código de Controle do Documento: 59c2085d-430f-45f1-9758-36ea202f89e2

O acórdão recorrido enfatizou que, embora se trate de possível dano reflexo, é indispensável a comprovação de dano efetivo na esfera individual e de nexo causal entre a conduta e o prejuízo, não se reconhecendo, no caso, a configuração do dano moral nem do liame causal direto (fls. 1.038-1.040).

Referido entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO AMBIENTAL. ATIVIDADE DE MINERAÇÃO. AFUNDAMENTO DO SOLO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MÍNIMA DO DANO E DO NEXO CAUSAL.
>
> 1. Não há que se falar em vício na prestação jurisdicional, uma vez que, no caso, os pontos suscitados pela parte foram devidamente enfrentados pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão da agravante.
>
> 2. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, a decisão que indefere a produção de provas, por considerá-las desnecessárias, não configura cerceamento de defesa, desde que devidamente motivada, como ocorreu na hipótese em apreço.
>
> 3. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo de prévia análise das instâncias ordinárias sobre a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor.
>
> 4. A inversão do ônus da prova não exime o autor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito, sendo ônus que subsiste mesmo nas relações de consumo.
>
> 5**. Mesmo em se tratando de responsabilidade civil objetiva, é imprescindível a comprovação do nexo causal para que haja dever de indenizar.**
>
> 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.959.319/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2026, DJEN de 8/6/2026, destaquei.)

> PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRAGÉDIA AMBIENTAL DECORRENTE DE ATIVIDADE MINERADORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE E PROVA DE DANO INDIVIDUAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Documento eletrônico VDA59634021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:07
Código de Controle do Documento: 59c2085d-430f-45f1-9758-36ea202f89e2

1. Esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Precedente.

2. Ainda que a responsabilidade civil por dano ambiental seja objetiva e fundada na teoria do risco integral, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o dano efetivamente suportado e a conduta do agente, não sendo possível presumir, de forma automática, danos morais individuais apenas a partir da ocorrência de dano ambiental de caráter amplo.

3. A inversão do ônus da prova em demandas ambientais não afasta o dever da parte autora de indicar e demonstrar minimamente o fato constitutivo de seu direito, permanecendo-lhe o ônus de comprovar a existência de dano moral individualizado e de nexo causal com o evento danoso, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil; a ausência dessa prova justifica a manutenção da improcedência do pedido indenizatório.

4. **O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em responsabilidade civil por dano ambiental, exige-se prova do dano e do nexo causal, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.**

5. A revisão das premissas fático-probatórias fixadas pelo Tribunal de origem, especialmente quanto à inexistência de nexo causal e de danos morais individualizados, demandaria reexame do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, o que inviabiliza o conhecimento das alegadas violações aos arts. 186 e 927 do Código Civil.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.934.424/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026, destaquei.)

Incide, no caso, a Súmula n. 83 do STJ.

IV - Arts. 6º, VIII, e 17 do Código de Defesa do Consumidor

A parte alega que vítimas de danos ambientais são consumidoras por equiparação e que deveria ser deferida a inversão do ônus da prova por hipossuficiência e verossimilhança (fls. 1.082-1.085).

O Tribunal de origem assentou a necessidade de o autor comprovar a existência do dano moral alegado, destacando que, diante da colisão entre fato negativo e positivo, cabe a quem afirma o fato positivo comprová-lo, e não reconheceu a pertinência de inversão do encargo probatório no caso concreto (fl. 1.038).

Documento eletrônico VDA59634021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:07
Código de Controle do Documento: 59c2085d-430f-45f1-9758-36ea202f89e2

O acórdão recorrido não comporta reparos, pois está de acordo com entendimento do STJ de que deve haver prova mínima do dano e do nexo causal mesmo quando se trate de dano oriundo de acidente ambiental.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO AMBIENTAL. ATIVIDADE DE MINERAÇÃO. AFUNDAMENTO DO SOLO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MÍNIMA DO DANO E DO NEXO CAUSAL.
>
> 1. Não há que se falar em vício na prestação jurisdicional, uma vez que, no caso, os pontos suscitados pela parte foram devidamente enfrentados pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão da agravante.
>
> 2. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, a decisão que indefere a produção de provas, por considerá-las desnecessárias, não configura cerceamento de defesa, desde que devidamente motivada, como ocorreu na hipótese em apreço.
>
> 3. **Conforme jurisprudência consolidada desta Corte, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo de prévia análise das instâncias ordinárias sobre a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor.**
>
> **4. A inversão do ônus da prova não exime o autor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito, sendo ônus que subsiste mesmo nas relações de consumo.**
>
> 5. Mesmo em se tratando de responsabilidade civil objetiva, é imprescindível a comprovação do nexo causal para que haja dever de indenizar.
>
> 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.959.319/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2026, DJEN de 8/6/2026, destaquei.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM DANOS AMBIENTAIS. COMPROVAÇÃO DE DANOS INDIVIDUAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda indenizatória por danos individuais decorrentes de atividade de mineração que ocasionou instabilidade do solo e prejuízos em bairros de capital estadual.
>
> 2. A parte agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional, requer inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, art. 17 do CDC e art. 373, § 1º, do CPC, e postula suspensão do processo até julgamento de ação civil pública, denominada "Macrolide Revisora", mencionando temas sobre suspensão de ação individual em razão de ação coletiva.

Documento eletrônico VDA59634021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:07
Código de Controle do Documento: 59c2085d-430f-45f1-9758-36ea202f89e2

> 3. O Tribunal estadual desconstituiu a inversão genérica do ônus da prova, reconhecendo a notoriedade do dano coletivo ambiental e atribuindo à parte autora o ônus de comprovar os danos individuais.
>
> A decisão monocrática agravada aplicou os óbices de falta de dialeticidade e deficiência de fundamentação, mantendo a necessidade de prova individual mínima de danos individuais.
>
> 4. O acórdão estadual apresentou fundamentação suficiente e clara sobre os pontos essenciais, inexistindo negativa de prestação jurisdicional, dada a resolução integral da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.
>
> 5. O recurso especial não impugnou especificamente fundamentos autônomos determinantes do acórdão recorrido - notadamente (a) a inadmissibilidade de inversão genérica do ônus probatório sem objeto definido; (b) a notoriedade do dano coletivo ambiental; e (c) a incumbência da parte autora em especificar e comprovar danos individuais por si alegadamente suportados -, incidindo assim, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF.
>
> 6. **A Súmula 618 do STJ admite a inversão do ônus da prova em ações de degradação ambiental, mas isto não é suficiente, conforme julgados do STJ, para dispensar a parte autora de demonstrar os fatos constitutivos do direito no que tange aos danos individuais alegadamente suportados.**
>
> 7. O pedido de sobrestamento do processo com base em tramitação de ação civil pública e temas sobre suspensão de ações individuais revela impertinência com o objeto litigioso e, ainda, inovação recursal, por não ter sido deduzido no recurso especial e não decorrer de fato novo, razões pelas quais não comporta exame em agravo interno.
>
> 8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.960.971/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026, destaquei.)

Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

V - Súmula n. 618 do STJ

Sustenta a violação da Súmula n. 618 do STJ para inverter o ônus da prova nas ações de degradação ambiental (fls. 1.085-1.086).

O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ).

VI - Arts. 1.022, I e II, e 489, *caput*, I, II e IV, do Código de Processo Civil

Alega o recorrente omissão e contradição não sanadas quanto ao cerceamento de defesa, à observância do art. 369 do CPC, ao precedente invocado e

Documento eletrônico VDA59634021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:07
Código de Controle do Documento: 59c2085d-430f-45f1-9758-36ea202f89e2

ao reconhecimento de ofensa aos direitos da personalidade, além de fundamentação insuficiente (fls. 1.077-1.079).

Os embargos de declaração foram rejeitados com enfrentamento dos pontos suscitados, afastando vícios e reiterando os fundamentos do acórdão, especialmente a ausência de prova de dano e de nexo causal (fls. 1.098-1.104).

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59634021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:07
Código de Controle do Documento: 59c2085d-430f-45f1-9758-36ea202f89e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.983.070 / AL

Número Registro: 2025/0249575-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07277907820238020001 727790782023802000l

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LEONARDO SILVA RAMALHO
ADVOGADOS	: DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
	ADILSON BAPTISTA DE ARAUJO - AL019835
AGRAVADO	: BRASKEM S/A
ADVOGADOS	: TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
	EDUARDO LIMA SODRÉ - BA016391
	FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851
	TAINÁ MATTOS CARDOSO - BA063737
	AMANDA SOUZA GOMES - BA058352
	ROBERTA ROSSI TEIXEIRA - BA074307
	GIOVANA GARCIA RAPOSO COHIM SILVA - BA042539
	GIOVANA GARCIA RAPOSO COHIM SILVA - AL019951A
	GIOVANNA ARAUJO FERRAZ DE SOUZA - AL021875A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

Documento eletrônico VDA60448191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:56
Código de Controle do Documento: 818e7e70-932b-426f-9376-6c1b5081b8aa

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:56
Código de Controle do Documento: 818e7e70-932b-426f-9376-6c1b5081b8aa